EQUIPE DE APOIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022

PARECER DA COMISSÃO EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 001/01/2022

Ilustríssimo Senhor Representante Legal da empresa ATACADO LEORATTO E MANAS ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 42.178.454/0001-05
Av. Governador Ivo Silveira, 1646, Centro, Município de Irani - SC
Sr. AUGUSTINHO MARCO LEORATTO

Assunto: **Recebimento de pedido de Recurso Administrativo ao Processo Licitatório n.º 11/2022, Pregão Presencial n.º 03/2022.**

I – PREÂMBULO

O Pregoeiro, a Equipe de Apoio e a Assessoria Jurídica do município de Jaborá, Santa Catarina, vêm, por intermédio deste, proferir suas deliberações acerca do pedido de recurso administrativo apresentada tempestivamente pela empresa **ATACADO LEORATTO E MANAS ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.178.454/0001-05, neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. **AUGUSTINHO MARCO LEORATTO.**

CONSIDERANDO a tempestividade da apresentação da impugnação analisada preliminarmente, procede-se à análise de mérito;

II - DOS PEDIDOS PLEITEADOS

Analisando o mérito, deparou-se esta Equipe que a impugnante busca através do Recurso Administrativo a desclassificação da Empresa **ADEMAR SUBTIL DA TRINDADE** do Processo Licitatório em Epígrafe, pelo fato de a mesma apresentar junto ao Envelope n.º 2 – Da Documentação, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencida

III - DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DO PREGÃO

Compreende-se a intenção da impugnante em aferir a legalidade e a legitimidade do processo em questão, porém, em suas fundamentações, ocorrem obscuridades e inobservâncias quanto à discricionariedade do agente público no objetivo de cumprir a finalidade legal, conforme discorre o trecho a seguir:

> *(...) o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o **dever jurídico de praticar**, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente **aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei.** (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).*

CONSIDERANDO que a formulação do edital é ato administrativo de cunho discricionário ao agente público, conferindo-o não apenas a possibilidade, mas a **OBRIGATORIEDADE** de se adequar às necessidades e ao caso em questão para que se atenda corretamente a devida finalidade legal, conforme anteriormente expresso;

CONSIDERANDO que há a previsão editalícia no que tange ao ocorrido, mais precisamente no item 8.9.1 do Edital, onde deixa claro que a empresa por apresentar junto ao credenciamento que está habilitada à condição de Microempresa, possui a prerrogativa de apresentar os documentos para sua regularidade fiscal em momento posterior, conforme segue:

> *8.9.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

CONSIDERANDO que, além da previsão editalícia supracitada, a Lei Complementar n.º 123/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, deixa claro em seus artigos 42 e 43 que as Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte terão tratamento diferenciado no que tange às contratações públicas quando envolve a apresentação de sua regularização fiscal e trabalhista:

> ***Art. 42.*** *Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*
>
> ***Art. 43.*** *As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*
>
> ***§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.***

CONSIDERANDO que, conforme consta nos autos do Processo Licitatório, a Empresa **ADEMAR SUBTIL DA TRINDADE** ao apresentar sua Certidão vencida, juntou também o Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento junto à Receita Federal, para fins de comprovação que a sua regularização junto aos débitos Federais, **deixando absolutamente claro que o desejo da sua regularização** estava em andamento até a data do referido Certame.

CONSIDERANDO que, conforme Ata de Recebimento de Documentação n.º 1, expedida pela Equipe de Apoio da data de 23 de fevereiro de 2022, foi concedido o prazo legal idêntico ao estabelecido do Edital e na Lei n.º 123/2006, para que a empresa apresentasse a sua regularização fiscal.

CONSIDERANDO que, na data de 25 de fevereiro de 2022, através do e-mail compras@jabora.sc.gov.br, a referida Empresa apresentou a sua Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União devidamente regularizada e de forma tempestiva, pois atendeu o prazo em que a Equipe decidiu em Ata conceder à

Empresa para a apresentação de sua Certidão. Sendo assim, a Equipe de Apoio e o Pregoeiro reuniram-se novamente para a lavratura da Ata de n.º 2, acerca do Recebimento de Documentação, acatando portanto a sua regularidade e também a sua habilitação para fins de contratação.

CONSIDERANDO que, a Requerente cita em seu Pedido que deverão ser observados os princípios que regem a Administração Pública brasileira, esta Equipe de Apoio demonstra através da resposta a importância ainda mais quando se trata do Princípio da Legalidade, assegurando portanto, a segurança jurídica para fins de contratações públicas, pois, foi observado em todos os parâmetros a sua **LEGALIDADE**, visto que a letra da Lei e o Edital são claros ao conceder o benefício a Empresa **ADEMAR SUBTIL DA TRINDADE**.

CONSIDERANDO ainda que, a Requerente contestou em sua preliminar um Direito que se mostra como líquido e certo, pois a Lei n.º 123/2006, bem como o Edital deixa claro que ocorrendo a situação de apresentação de documentação fora dos parâmetros editalícios, tem a Microempresa em questão o benefício de sua apresentação em momento posterior, caso esse que aconteceu conforme os autos do Processo, não restando qualquer possibilidade de sua inabilitação.

CONCLUI-SE que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da Lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos, que esclarece implicitamente a exigência da celeridade e eficiência na prestação dos serviços de alimentação escolar, visto a necessidade da Homologação do Processo Licitatório em Epígrafe.

COMPLEMENTA-SE ainda que, há uma contradição nos pedidos da empresa, pois está visível que a requerente busca somente satisfazer os seus interesses, deixando de observar os princípios administrativos norteadores que devem ser notados em todas as etapas do certame, independentemente de vontade do particular, pois eles visam, sobretudo, proteger o erário público.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos por **INDEFERIR** a impugnação Nº 001/01/2022, sobre o Edital de Pregão Presencial nº 03/2022, apresentados pela Empresa **ATACADO LEORATTO E MANAS ALIMENTOS LTDA,** em razão dos fatos e motivos esboçados acima.

Por fim, remeto determinada decisão ao Prefeito Municipal para que ratifique, ou conteste a decisão da Equipe de Apoio como segunda instância administrativa.

Jaborá (SC), em 02 de março de 2022.

ADRIEL VITORINO MATIOLO
Pregoeiro

ENRIK MIGUEL GANDIN
Membro

JEAN CARLOS MOURA
Membro

VERA LUCIA PINTRO
Membro